



SÃO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI N. 367, DE 1 DE AGOSTO DE 1966.

Autoriza a concessão de serviço de utilidade pública e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal de Parelhas, autorizado a conceder a exploração dos Serviços Telefônicos Urbanos e interdistrital no município de Parelhas, à Comercio e Industria Elctrosom Limitada, com sede na cidade de Campina Grande, no Estado da Paraíba, observadas as disposições desta Lei.

Artigo 2º - O prazo da duração da Concessão será de três (3) anos, contados da data em que entrar em vigor o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a dita firma.

Parágrafo primeiro - Findo este prazo a Prefeitura Municipal ficará de posse sem onus para esta, de todo o acervo do serviço telefônico, tendo neste caso que officiar à Concessionária 6 (seis) meses antes do término da Concessão.

Parágrafo segundo - Caso contrário, terá a contratante plena propriedade, uso e gozo de todas as suas instalações aparelhos e bens utilizados no serviço, o qual continuará a explorar em regime livre até abertura de concorrência para base fim, tendo preferência em igualdade de condições com as demais concorrentes.

Artigo 3º - Considerando que o serviço telefônico é um melhoramento público fica a contratante isenta de todos os tributos com relação ao serviço telefônico do Município, pelo prazo da Concessão.

Parágrafo único - Fica também a contratante isenta de quaisquer obrigações em relação aos funcionários do serviço telefônico, uma vez que



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

Cont. Lei n. 307, de 1/08/1966

os mesmos serão cedidos pela Prefeitura, enquanto durar a Concessão.

Artigo 4º - O Comercio e Industria Eletrosom Limitada se obriga a instalar um serviço telefônico do sistema automático, com capacidade de inicial para atender no perímetro urbano da cidade, aos atuais pretendentes, bem como os futuros pretendentes à uma linha telefônica, até a capacidade final do centro telefônico.

Parágrafo único - Os assinantes localizados fóra do perímetro urbano / serão com as despesas extra do material que será utilizado em suas instalações, a partir do perímetro urbano da cidade.

Artigo 5º - As tarifas a serem ajustadas no ato da assinatura do contrato, serão aquelas que garantam à Contratante, um lucro liquido de 12% (doze por cento) sobre o justo valor do serviço telefônico a seu cargo.

Artigo 6º - O inadimplimento de quaisquer disposições desta lei dará motivo à rescisão do contrato de Concessão.

Artigo 7º - A Prefeitura Municipal estabelecerá multas de Cr\$. 1.000 / (Um mil cruzeiros) a Cr\$. 2.000 (dois mil cruzeiros) pela infração de / quaisquer disposições contidas no Contrato, dobradas nas reincidencias e taxadas a critério do sr. Prefeito.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 1º de agosto de 1966.

Dr. Graciliano Lordeo

Dr. Graciliano Lordeo
Prefeito

Ary Luiz dos Santos

Ary Luiz dos Santos
Secretário